



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Impresso pelo Usuário: 028243

Emissão: 14/11/2018 às 16:46

N.º Proc.: 18293 / 2018

Nº Protocolo.: 114.129

Identificação

Identificação

Contato

Fones /

Atendente KEYNES PAUMMER CORREA MOTTA

Ass Atendente

Contribuinte ULTRA ENERGIA LTDA

CNPJ 13.118.774/0001-63

CPF

Rua/Av BARAO HOMEM DE MELO

Bairro ESTORIL

Cidade BELO HORIZOTE

Complemento 9 ANDAR

Número 3647

INSC



Valor: 0,00

N.Fiscal:

Roteiro Adotado por este Processo

Tipo de Proc. ADM

Assunto LICITAÇÕES EM GERAL

SubAssunto RECURSO ADMINISTRATIVO

Justificativa

RECURSO ADMINISTRATIVO

Observações

RECURSO ADMINISTRATIVO

A (O) SR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS.

URGENTE

REFERÊNCIAS:

Processo Licitatório : 085/2018

Pregão Presencial : 023/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de luminárias públicas LED para
eficientização da iluminação pública no Município de Patos de Minas/MG.

ULTRA ENERGIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774-0001-63, localizada na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP. 30.494-275, representada na forma da lei e dos seus atos constitutivos, vem, com fundamento na legislação vigente, em especial a que será mencionada nesta peça, e consoante regras previstas no instrumento convocatório em referência apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que revogou o Processo Licitatório em epígrafe, procedido em razão de irregularidade na referida decisão, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. FORMALIDADES

Segundo o disposto no art. no art. 109, inciso I da Lei 8.666/1993, o prazo para apresentar as razões do recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar conforme estabelece o art. 110 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação (...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, tendo em vista que a decisão de revogação do certame foi publicada no Diário Oficial em 07/11/2018, iniciou-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente (08/11/2018), expirando-se o prazo para o oferecimento do recurso somente em 14/11/2018 (quarta-feira).

Logo, o oferecimento do presente é de todo tempestivo, e como tal merece ser objeto de apreciação por essa Administração Pública, com o que se espera, e acredita, acabe por julgar totalmente procedente a pretensão ora aduzida.

2. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS publicou o edital acima referenciado para contratar empresa especializada e adquirir, eventual e futuramente, luminárias públicas de LED para eficientização da iluminação pública na localidade.

No referido processo licitatório foram descritas as especificações do objeto (Luminárias Públicas em LED), com as seguintes características técnicas e construtivas, de acordo com o instrumento convocatório:

4. ESPECIFICAÇÕES:

- **Itens 48.490, 48.491, 48.493, 48.494 e 48.495**

- *Características mecânicas:*

- a) *Corpo em alumínio injetado a alta pressão 356.0 ou A413-0, ou equivalente da NBR ISO 209 G;*
- b) *Pintura eletrostática na cor cinza RAL 7040 com proteção contra raios ultra violeta; Não conter chumbo ou mercúrio;*



- c) Quando o refrator que protege os LEDs for feito de material "plástico", policarbonato ou silicone, a contratada deverá ser apresentar na inspeção ensaio de durabilidade do material exposto à radiação UV e a luz solar conforme a norma ASTM G54, bem como ensaios das lentes que recobrem os LEDs;
- d) A placa de circuito dos LEDs deverá ser de MCPCB (Núcleo de Alumínio). Não serão aceitos módulos com PCB de material fenolite ou fibra de vidro. Os LEDs deverão ser montados na MCPCB por processo de SMD;
- e) Em caso de falha de um LED, os módulos de LED e o driver deverão permitir o funcionamento dos demais LEDs;
- f) A luminária incluindo todo o seu conjunto óptico e o driver deve possuir grau de proteção mínimo IP66.
- g) A luminária deve ser submetida ao ensaio para verificar o grau de proteção contra impactos mecânicos de acordo com a norma IEC 62262:2002, apresentando grau de proteção contra impacto igual a IK 08 no mínimo;
- h) O conjunto deve atender aos testes de vibração, conforme Norma ANSI C136 e ABNT NBR IEC 60598-1/2010;
- i) Parafusos, porcas e outras partes de fixação devem ser feitos em aço inoxidável;
- j) A luminária deverá possuir tomada para fotocélula padrão NEMA de 05 ou 07 pinos para futura instalação de sistema de controle;
- k) As luminárias devem ser resistentes a forças dos ventos conforme ABNT NBR 15129.
- Características elétricas:
- a) Deverão possuir fator de potência mínimo de 0,95 e distorção harmônica total (THD) da corrente de entrada menor do que 20%;
- b) Deverão possuir imunidade a sobretensões transientes conforme IEC 61000-4-4 e IEC 61000-4-5 ou IEEE C62.41-2-2002;
- c) A luminária deverá ser fornecida com dispositivo de proteção contra surtos de tensão DPS, do tipo uma porta, limitador de tensão, classe II, capaz de suportar impulsos de tensão de pico de 10kV (Forma de onda 1,2/50µs), e corrente de descarga de 10kA (forma de onda 8/20µs), tanto para o modo comum como para o modo diferencial, em conformidade com a norma ANSI/IEEE C.62.41-1991. O dispositivo de proteção contra surtos deve possuir ligação em série com o driver de forma que caso o protetor atinja o final de sua vida útil o circuito deve abrir e desenergizar o driver.

d) Os componentes da luminária devem ter vida útil mínima de 60.000 horas (com L70 – 70% de manutenção do fluxo luminoso inicial, a temperatura ambiente de 35°C) garantindo a substituição sem a necessidade de troca do corpo ou carcaça.

e) O conjunto deverá ser apropriado para trabalhar em temperatura ambiente de -10° a 40°;

f) As passagens de fios devem ser lisas e livres de cantos vivos, rebarbas, saliências e outros defeitos análogos que possam causar abrasão na isolação da fiação;

- Características fotométricas:

a) A medição das características fotométricas devem ser aquelas correspondentes ao conjunto da luminária, não sendo aceitas medições apenas do LED;

b) A luminária de LED bem como o módulo dos LEDs devem possuir obrigatoriamente as características a seguir:

c) Temperatura de cor entre 3700K e 4300K;

d) Eficiência luminosa mínima de 130lm/W com variação permitida de até de 2% para menos;

e) Índice de reprodução de cor mínimo igual a 70;

f) A manutenção do fluxo luminoso da luminária deve ser maior do que 70% após 60.000 horas de operação. A comprovação da manutenção deverá ser feita através da apresentação do relatório IESNA LM-80 e da temperatura medida ISTMT. A manutenção do fluxo deverá ser calculada conforme TM21 L70;

g) A fotometria da luminária deverá ser ensaiada e certificada segundo a norma IES LM- 79 (IESNA);

h) A corrente de alimentação fornecida pelo driver não deverá ultrapassar a corrente nominal do LED para 100% do seu fluxo luminoso;

i) O LED deverá ser ensaiado e certificado segundo a norma IES LM-80;

j) As luminárias quando instaladas deverão atender a norma NBR5101; As luminárias deverão manter o fluxo luminoso maior do que 95,8% até completar 6.000 horas de operação. Para comprovar a manutenção do fluxo luminoso, a Prefeitura de Patos de Minas, a seu critério, poderá realizar ensaios de campo, por amostragem, em luminárias instaladas. Se comprovado limites de depreciação do fluxo luminoso acima do permitido, a contratada deverá substituir todas as luminárias.

5 – AMOSTRA

A(s) licitante(s) classificada(s) em primeiro lugar após a fase de lances dos itens

48.490, 48.491, 48.493, 48.494 e 48.495 deverá(ão) apresentar 02 (duas) amostras e documentação abaixo relacionada em no máximo 05 (cinco) dias úteis após a comunicação para tal, para análise, verificação e comprovação do atendimento das exigências do termo, que será certificada e assinada pelo servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas Sr. Arceu Santos Cordeiro de Campos – Engenheiro Eletricista;

5.1. Documentação técnica exigida na inspeção:

- a) A contratada deverá disponibilizar para ensaios 2 (duas) amostras de luminária a serem instaladas em local indicado pela Prefeitura de Patos de Minas;
- b) Na inspeção será solicitado o arquivo contendo as curvas fotométricas das luminárias em formato IES;
- c) Relatório de levantamento fotométrico das luminárias LED, conforme a norma IES LM-79;
- d) Relatório de teste de vibração das luminárias LED, conforme ABNT NBR IEC 60598-1:2010, 4.20, ou ANSI C136, com nível de força mínimo igual a 3G;
- e) Relatório de teste térmico das luminárias LED, conforme norma NBR IEC 60598 e IEC 62031 ou UL-1598 e UL-8750. Deverá ser apresentado relatório com valor da temperatura máxima de junção do LED, esta informação será confrontada com a informação de LM80 do LED utilizada na luminária e o cálculo da manutenção do fluxo luminoso (60.000 horas L70) projetado conforme TM-21
- f) Catálogo técnico das luminárias LED propostas, escritos em língua portuguesa;
- g) Relatório de testes de resistência a impactos mecânicos IK08 de acordo com a norma IEC 62262:2002;
- h) Relatório de teste de resistência à força do vento, conforme previsto na ABNT NBR 15129;
- i) Relatório de teste LM-80;
- j) Relatório de teste de grau de proteção IP;
- k) Relatório de teste de resistência de isolamento, rigidez dielétrica, aterramento e proteção contra choque conforme norma NBR IEC 60598-1 de 2010;
- l) Relatório de ensaio de resistência das lentes e do refrator à radiação UV e à luz solar conforme norma ASTM G54, com duração mínima de 960 horas.
- m) Relatório de teste de carregamento vertical;
- n) Relatório de teste de carregamento horizontal.
- o) Os ensaios previstos nas alíneas "e" à "n" do item 5 devem ser realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO.

O procedimento transcorreu em respeito às leis pertinentes, sendo fato que a empresa recorrente logrou êxito em possuir a melhor proposta (melhor preço e documentos) em relação ao Lote 3, não sem antes ter obtido sucesso na etapa de apresentação de amostras (“Amostra Técnica dos Produtos Ofertados”), nos termos do item 10 do edital).

Após o julgamento das propostas, foi observado o prazo recursal determinado, com a interposição de recurso pelas empresa **JUGANU BRASIL ENERGIA LTDA** e contrarrazões, no entanto, em virtude do trâmite do pedido de revogação do certame feito pelo servidor Arceu S. Cordeiro de Campos – MAP 25.828, os mesmos encontram-se pendentes de apreciação.

Ressalta-se que o referido pedido de revogação do processo licitatório se deu em 24/10/2018, com o envio do **Ofício nº 242/2018** à Pregoeira, Sra. Juliana Silva Caixeta, em que foram feitas as seguintes alegações:

- *Após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, no mês de agosto de 2018, em consulta pessoal com os técnicos, os mesmos alertaram que o objeto do Contrato nº 018/2015 não abrange a instalação de luminárias a serem adquiridas, tornando, assim, as aquisições inviáveis ao Município.*
- *Em razão do lapso temporal do processo licitatório, foi realizada nova pesquisa de preços onde se constatou que alguns itens sofreram reduções consideráveis em seus valores, tornando-se inviável economicamente o prosseguimento deste certame.*

Em seguida, foi proferido parecer jurídico às fls. 3993-33994 dos autos, subsidiando o pedido de revogação, o que culminou na decisão proferida pelo Ilustre Prefeito Municipal de Patos de Minas, nos seguintes termos:

Considerando a justificativa no ofício nº 242/2018 – SMOP;

*Considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 085/2018, Pregão Presencial nº 023/2018, com base no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do STJ.*

Considerando o acórdão 455/2017 do Tribunal de Contas da União, fica aberto o prazo para o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “c” e art. 49, §, 3º da Lei 8.666/93.

Hsta é a síntese processual.

No presente caso, *data máxima vênia*, não há qualquer motivo ou fato superveniente – devidamente comprovado nos autos – que ampare e/ou justifique a revogação do presente certame, como será delineado a seguir.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para o correto entendimento do caso concreto, é necessário que sejam postos em destaque o marco legal (normas), a interpretação deste segundo a jurisprudência, a doutrina¹, e – sobretudo – as razões de fato e a postura empresarial que o momento econômico exige.

O procedimento de seleção instaurado no caso vertente está parametrizado por um conjunto de princípios e de regras que, para efeito didático, pode ser denominado de Marco Regulatório das Aquisições Governamentais.

O procedimento que se instaura a partir de demandas governamentais existentes quer, ao cabo de tudo, selecionar a proposta que se mostre mais vantajosa para o Poder Público, segundo o citado conjunto de regras.

A par das normas de incidência direta², o Setor está impactado também por vetores³ que se imbricam com o status da Administração Pública cujas estruturas se pautam, por exemplo, por todos os valores que o Sistema lhe dirige (a exemplo da eficiência, da boa-fé, da probidade, dentre outros tantos).

A licitação consiste – de tal modo – no procedimento administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei Federal nº 8.666/1993), em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas no instrumento convocatório (edital ou convite, a depender da modalidade licitatória adotada), interessados em oferecer propostas de preços para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

A licitação, assim entendida, possui os seguintes objetivos⁴:

¹ Boa parte desta peça inspirou-se em trabalhos doutrinários da lavra dos Professores Carlos Athayde Valadares Viegas e Paulo Sérgio Barbosa Carvalho (*Licitação - Negociação - Boa Prática - Casos*. Editora JML - Curitiba, Coluna Jurídica JML) e Jair Eduardo Santana (*Planejamento nas Licitações e Contratações Governamentais. Estratégias para Suprimentos Públicos*. Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2015).

² Especialmente leis ordinárias nacionais 8.666/93 e 10.520/02 e Lei Complementar 123/06, importantes para o caso presente.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁴ BANDAIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 534.

[...] visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)

É o que se depreende da leitura do art. 3º da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Enfatiza-se a questão da seleção da proposta mais vantajosa, para mostrar, desde já, que a Administração Pública deve estar atenta que o desfazimento de processo licitatório, em que restou assegurado os preceitos constitucionais da ampla concorrência, objetividade, razoabilidade, isonomia, economicidade e tudo mais a fim de prestigiar o interesse público, não é tarefa a ser tratada de maneira simplista.

Demonstrado nos autos que a escolha do critério "menor preço por lote" não ocorreu à revelia, mas, ao contrário, foi baseada em estudos, que evidenciaram maior vantagem técnica e econômica para a Administração Pública do Município de Patos de Minas, privilegiando-se o princípio da supremacia do interesse público, não há como ser reconhecida a revogação deste certame, por absoluta ausência de embasamento fático/legal, como será exposto no próximo tópico.

4. RAZÕES RECURSAIS

4.1. IRREGULARIDADE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

Segundo dispõe o artigo 49 da Lei de Licitações: "*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*".

O dispositivo acima disciplina duas possibilidades para não celebrar o contrato com o vencedor da licitação: revoga o procedimento por interesse público desde que o motivo seja superveniente; ou anula todo o procedimento em razão da ocorrência de ilegalidade, reconhecida pela autoridade ou denunciada por terceiro.

Observa-se que na revogação, o motivo que afasta o interesse público deve ser superveniente ao procedimento da licitação, como por exemplo: não há mais o interesse público na licitação da construção de uma escola municipal, quando o governo do estado anuncia a instalação de uma escola pública para atender a mesma população, após a publicação do edital.

A esse respeito há decisões dos Tribunais e a título de exemplo é a seguinte ementa do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Reexame necessário. Licitação e contratos administrativos. Revogação da licitação. Nos termos da Súmula nº 473, do STF e art. 49, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, o motivo que ensejou a revogação da licitação era de conhecimento prévio da municipalidade, não havendo falar em fato superveniente a justificar a combatida revogação. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e mantiveram a sentença em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário nº 70056778418, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, DJ: 11.12.2013).

Pois bem, embora se reconheça a possibilidade de anulação (em caso de ilegalidade) e de revogação (por força do interesse público) de procedimento licitatório, deve a Administração Pública fundamentar devidamente sua decisão, com MOTIVOS IDÔNEOS E REAIS, observado o devido processo administrativo.

Não se pode assim, revogar por simples discricionariedade dos gestores responsáveis. A revogação do procedimento licitatório deve ser justificada e devidamente comprovada em fato superveniente capaz de afastar o interesse público naquela contratação.

Cabe frisar que a revogação não decorre de irregularidades ou vícios. O ato a ser desfeito está perfeito e acabado. O motivo da revogação é só por fato superveniente que afasta o interesse público, o que, definitivamente, não restou comprovado no presente processo licitatório.

Aqui, a motivação da decisão de revogação foi baseada, exclusivamente, no Ofício nº 242/2018, elaborado pelo servidor Arceu S. Cordeiro de Campos, onde consignou que após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (em agosto de 2018), em consulta verbal aos técnicos, as aquisições deste certame seriam inviáveis para o Município.

No entanto, não há **NENHUM** documento comprobatório nesse sentido. Não há nos autos qualquer referência quanto a natureza do suposto processo administrativo em trâmite perante o TCE/MG que resultou em alguma orientação da área técnica, tal como: *denúncia, inspeção ordinária, impugnação ao edital, dentre outros*.

Em outro ponto, aduziu que após a realização da nova pesquisa de preços (em outubro de 2018), foi constatado que a contratação não seria mais economicamente viável para o Município de Patos de Minas. Porém, os parâmetros utilizados para efeito de comparação não servem para este fim. A pesquisa é de todo deficiente e precária, inobservando a formalidade, transparência, objetividade, isonomia e precisão que a Lei e a doutrina exigem.

Dentre desse contexto, a revogação em apreço não merece prosperar, e pensar de modo contrário, é o mesmo que assumir a responsabilidade pelos prejuízos causados aos cofres públicos, além das eventuais imputações/sanções por ato discricionário desmotivado e ilegal.

Para Diógenes Gasparini, são consequências da revogação: *“a) impedir a celebração do contrato; b) liberar os licitantes da responsabilidade do procedimento; c) investir o vencedor no direito a uma indenização; d) impedir a renovação do procedimento licitatório”* (Direito Administrativo, 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.745).

Portanto, o presente recurso detalhará – para que não restem dúvidas – as falhas pertinentes a revogação do Processo Licitatório nº 085/2018, a fim de que a decisão proferida pelo Douto Prefeito Municipal de Patos de Minas possa ser reconsiderada a tempo, e a supremacia do interesse público resguardada.

4.2. DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SUPOSTO FATO SUPERVENIENTE

Como já se adiantou no tópico acima, o trâmite do pedido de revogação desta licitação foi baseado em suposta consulta verbal aos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O servidor Arceu S. Cordeiro de Campos afirmou no **Ofício nº 242/2018** que após auditoria realizada pela Corte Mincira (em agosto de 2018), as aquisições seriam inviáveis para o Município.

No entanto, rediga-se, não há **NENHUM** documento comprobatório nesse sentido. Não há nos autos qualquer referência (número, natureza do procedimento, câmara, relatoria, movimentação processual), ao suposto procedimento em trâmite perante o TCE/MG, que teria resultado na referida orientação da área técnica, qual seja: *revogação do certame*.

Segundo narra o próprio servidor, a consulta realizada com os técnicos do TCE/MG se deu de maneira VERBAL, sem qualquer tipo de formalização, o que, por si só, impede a manutenção da revogação do certame.

O artigo 49 da Lei de Licitações é explícito em dispor que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de **FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, O QUE NÃO FOI FEITO NESTE CERTAME.**

Ora, não é possível se admitir que com base em supostas orientações verbais, um processo licitatório complexo e oneroso seja revogado, sob pena de descumprimento da lei.

O procedimento da licitação é ato formal como todos os atos praticados pela Administração Pública. A formalidade decorre da necessidade de que os atos administrativos se tornem públicos e de fácil compreensão.

Diz a Lei 8.666/93, que a licitação é um procedimento – sequência de atos documentados em um processo administrativo – devidamente autorizado. A regra do art. 4º e seu parágrafo único impõem claramente que os participantes tem direito público subjetivo à fiel observância do procedimento, e ainda que todos podem acompanhar o seu desenvolvimento.

Vejamos:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Não é demais ressaltar que o procedimento da licitação compreende uma fase interna e uma externa:

Na fase interna, a Administração:

- (1) analisa a pertinência e oportunidade da aquisição do objeto ou prestação dos serviços ou execução de obras, devidamente justificadas;
- (2) realiza uma pesquisa sobre o objeto: características, garantias, preços, fornecedores, prazos;
- (3) define os recursos disponíveis (dotação orçamentária);
- (4) fundamenta a necessidade ou não da licitação;
- (5) escolhe a modalidade e o alcance do certame;
- (6) elabora a minuta do edital e do contrato a ser celebrado com o vencedor da licitação; e outras tantas ações para que o objeto seja atingido.

Essa fase termina com a publicação do edital, quando se inicia, então, a fase externa da licitação, enraizada com os mesmos princípios da legalidade, transparência, formalidade e publicidade.

Ou seja, todo o processo licitatório, as ocorrências, irregularidades, enfim, tudo o que for relevante e pertinere ao procedimento da licitação deverá ser registrado em ata própria, que fará parte do processo administrativo iniciado na fase interna, antes da publicação do edital, até a homologação e adjudicação do objeto do certame (fase externa).

Assim, nenhum ato praticado pela Comissão de Licitação, Pregoeiro, ou qualquer pessoa envolvida com o certame, pode ser sigiloso, sem afrontar a Lei. Razão pela qual a formalização do processo administrativo deve ser rigorosamente atendida, no entanto, não é o que se verifica no presente caso.

O Tribunal de Contas da União reiteradas vezes decidiu condenando as licitações que descumpriram as formalidades do processo (Acórdão nº 595/2001, TC- nº 005.557/00, DOU de 30.11.2001, p.179; Decisão nº 1.241/02, DOU de 27.09.2002).

A doutrina a respeito também é unânime quanto à necessidade de que a fase interna e externa da licitação esteja toda documentada em processo rigorosamente instaurado pela requisição do órgão solicitante do objeto, acompanhada da autorização do ordenador de despesa, bem como da descrição sucinta do objeto e indicação do recurso próprio. (arts. 7º, § 2º, III, 8º e 14, da Lei 8.666/93.)

Conclui-se, portanto, que a premissa considerada verdadeira (fato superveniente ao processo licitatório capaz de afastar o interesse público) é integralmente INVÁLIDA, porque:

- Não há qualquer comprovação nos autos quanto ao suposto fato superveniente ao processo licitatório;
- Não há qualquer formalização quanto a suposta orientação dos técnicos do TCE/MG; limita-se o servidor a citar que a diligência se deu de maneira VERBAL, descumprindo frontalmente os ditames legais;
- Não há sequer alguma referência do suposto procedimento instaurado perante o TCE/MG (número da auditoria ou denúncia, inspeção ordinária e etc), de tal forma que as partes interessadas não puderam ter acesso amplo ao que foi debatido e, eventualmente, decidido;
- Não há qualquer decisão formal do TCE/MG que declare a inviabilidade do prosseguimento deste certame ou que este não atenda mais os interesses econômicos do Município de Patos de Minas. Não se sabe nem ao menos o status do suposto procedimento de "auditoria" (se realmente for esta a natureza do procedimento).

A formalidade é exigida como sinônimo de transparência, segurança e igualdade no procedimento e não pode ser inobservada.

Ademais, cumpre ainda dizer que o servidor afirma que a suposta auditoria teria sido realizada em AGOSTO DE 2018, no entanto, sem justificativa, formulou o pedido de revogação do certame somente em OUTUBRO DE 2018 (2 MESES DEPOIS).

Nesse interim, o processo licitatório transcorre normalmente, as empresas licitantes classificadas foram convocadas para participarem da etapa de apresentação de amostras ("Amostra Técnica dos Produtos Ofertados"), nos termos do item 10 do edital, movendo esforços e assumindo despesas financeiras, que certamente deverão ser indenizadas, caso não se reconsidere a decisão de revogação.

Logo, não sobejam dúvidas que a ausência de formalidade dos atos e a total inobservância dos preceitos legais, culminaram em revogação inadequada deste processo licitatório, sem a motivação e comprovação devida, impondo-se, assim, a reconsideração da decisão.

4.3. INAPLICABILIDADE DOS PARADIGMAS CITADOS NO OFÍCIO 242/2018 PARA EFEITOS DE COMPARAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

Inicialmente, cumpre elucidar alguns pontos quanto a prática de comparação dos preços no setor de compras públicas.

É de conhecimento geral que toda compra pública está submetida a regras de licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

Assim, para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, **PESQUISA DE PREÇOS** no mercado. Há vários dispositivos legais que exigem esse orçamento, sem o qual a licitação é considerada anulável, senão vejamos:

Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado...

Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pela órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados

Decreto 3555/00, art. 8º, § 2º, II: ...propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado.

É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência, por sua vez, tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual e justificar a compra no sistema de registro de preços.

Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, o órgão comprador deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

A estimativa inadequada produz ilusão de economia e também gera outro fenômeno comum em compras públicas: a variação absurda de preços para o mesmo produto.

Observa-se então, que a pesquisa de preços representa parte fundamental do processo licitatório, e se for mal feita, pode representar prejuízo ao crário, já que a disputa de preços nem sempre é elemento suficiente para garantir o preço justo.

É o que diz a melhor doutrina:

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada. (Santana, 2006, p. 26) (grifo nosso)

Nesse passo, ressalta-se que sem prescrição normativa sobre a forma de estimar o preço de mercado, a referência mais detalhada sobre “preço de mercado” e “pesquisa de preços” em compras públicas tem sido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de Controle Externo, incumbido de fiscalizar todas as licitações do Governo Federal.

E foi o próprio TCU quem contribuiu fortemente para o desenvolvimento do costume da média dos “três orçamentos”, tendo determinado esse número como mínimo aceitável na realização de pesquisas de mercado (Vieira et al., 2006; Shuch, 2010).

Entretanto, o Tribunal vem reconhecendo que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado. No Acórdão 3.452/2011-2C, o Órgão de Controle especificou as fontes de informação a serem consideradas: preços praticados no site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços de outros órgãos “...para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos.”

Por isso a Corte de Contas vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídias e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes.

Foi nessa linha que o Governo Federal editou a Instrução Normativa nº 05/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 03/2017), que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Destaca-se o artigo abaixo da referida Instrução Normativa:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepresos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (grifo nosso)

Não há dúvidas, portanto, que é preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o TCU vem chamando de “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes:

(...) fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

Em outras palavras: a pesquisa de preços deve ser feita com o máximo de precisão, de forma compatível com o objeto do certame, e, se possível, englobando o maior número de fontes, a fim de propiciar a análise correta do preço praticado no mercado.

Dito isto, volvemos ao caso concreto.

Analisando os autos, verifica-se que engenheiro eletricitista, Arceu S. Cordeiro de Campos, indicou no **Ofício nº 242/2018** que devido ao longo período da duração do processo licitatório (de maio até outubro), ocorreram variações relevantes no mercado, de tal forma que foi feita nova pesquisa de preços, onde se constatou que:

(...) alguns itens sofreram reduções consideráveis em seus valores, tornando-se inviável economicamente o prosseguimento do certame. (grifo nosso)

Primeiramente, refuta-se, desde já, o motivo apresentado pelo servidor para fazer nova pesquisa de preços.

Em geral, considerando a estabilidade média da economia, referências de preço dos últimos 180 (cento e oitenta) dias podem ser aceitas com segurança. Mas o caso deve ser avaliado conforme o cenário econômico vigente. A defasagem da pesquisa em momentos de crise e instabilidade do mercado pode comprometer a coerência da estimativa (Acórdão TCU nº 1.462/2010-P).

O processo licitatório iniciou-se em **MAIO** de 2018 e a iniciativa do servidor de fazer nova pesquisa de preço ocorreu em **OUTUBRO** do mesmo ano, ou seja, **APENAS 5 (CINCO) MESES DEPOIS**, o que demonstra a total desnecessidade do procedimento.

Ademais, quanto à temporalidade dos orçamentos e outras referências coletadas, é relevante observar a necessidade de uma análise preliminar do comportamento do mercado específico do objeto pretendido, com justificativa nos autos do processo, o que não foi feito. Os gêneros alimentícios, por exemplo, podem ter intervalo de coleta reduzido, em função da volatilidade dos preços ou efeitos sazonais de safra; o que não ocorre com o objeto deste certame, qual seja, luminárias de LED.

Em outro giro, imperioso esclarecer que o referido servidor afirma que ocorreram variações de preço, utilizando-se de paradigmas inaplicáveis para o efeito comparativo pretendido.

É por dois motivos muito simples: A comparação entre coisas nada mais é do que uma técnica retórica ou argumento interpretativo que tenta igualar objetos que não o são. E não se comparam ou se consideram assemelhadas coisas em muito diferentes.

A fim de elucidar a questão, passamos a análise pormenorizada de cada fonte de pesquisa utilizada para subsidiar o pedido de revogação do certame:

1) Orçamentos enviados pelos fabricantes PHILIPS e GENERAL ELETRIC:

Nota-se da análise detida dos autos, que o servidor solicitou por e-mail – diretamente ao fabricante PHILIPS e ao fabricante GENERAL ELETRIC – a cotação das seguintes luminárias:

- Luminária LED para IP com potência máxima de 150W (permitido +5%), fluxo luminoso mínimo de 20.000 lúmens (permitido -10%) e eficiência luminosa mínima de 130lm/W (permitido -2%), temperatura de cor 400K (permitido +- 300K) vida útil 60.000h - 2.000 unidades
- Luminária LED para IP com potência de 100W (permitido +10%), fluxo luminoso mínimo de 13.000 lúmens (permitido -10%) e eficiência luminosa mínima de 130lm/W (permitido -2%), temperatura de cor 400K (permitido +- 300K) vida útil 60.000h - 500 unidades.

Neste ponto, importante esclarecer que TODAS as empresas licitantes deste certame atuam como DISTRIBUIDORAS de produtos elétricos, como por exemplo:

Fabricante de Luminárias LED	Empresas Licitantes Participante do PP Nº 023/2018 (Distribuidores ou Revendedores de Luminárias LED)
REEME	REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA – EPP
GE	MÉTODO MÓBILE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PHILIPS	ULTRA ENERGIA LTDA
PHILIPS	MAQNETE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
UNICOBA	MIRANBUE COMERCIO LTDA – EPP

No entanto, o servidor responsável pela nova pesquisa de preço desconsiderou essa circunstância e solicitou a cotação de **2 EMPRESAS FABRICANTES** de luminárias, o que afeta sobremaneira o valor do objeto e contraria explicitamente os ditames legais e jurisprudenciais.

Ora, é notório que o preço praticado pelo distribuidor de um produto é diferente (na grande maioria das vezes) do preço praticado pelo fabricante do mesmo produto, tendo em vista a incidência de tributação e BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

É evidente que as composições de custos específicos para a elaboração de operações de um distribuidor do produto, não são as mesmas previstas pelo fabricante.

Dessa forma, constata-se facilmente a inaplicabilidade dos dois orçamentos enviados pela PHILIPS e GENERAL ELETRIC como paradigmas para comparação do preço vencedor deste processo licitatório, que, salienta-se, foi ofertado por uma empresa DISTRIBUIDORA, especializada no setor de energia elétrica.

Ainda assim, mesmo se os referidos orçamentos forem considerados válidos para efeito comparativo, friza-se que o produto ofertado pela ULTRA ENERGIA LTDA. (nos moldes exigidos pelo edital) ainda está abaixo da média do preço de mercado, conforme demonstrado a seguir:

- (1) Composição de BDI conforme acordo N° 2.622/2013 TCU, para o fornecimento de Materiais e Equipamentos:



Calculo de BDI Aplicado a Venda de Itens de Mero Fornecimento de Materiais e Equipamentos

1) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - (1,5% a 4,49%)

4,49%

Adm. Central, Seguros e Garantias, Riscos	1,0520
Despesas Financeiras	1,0111
Lucro/Remuneração	1,0022
Impostos	0,8908

2) SEGUROS + GARANTIAS - (0,30% a 0,82%)

0,82%

3) RISCOS - (0,56% a 0,89%)

0,89%

4) DESPESAS FINANCEIRAS - (0,85% a 1,11%)

1,11%

5) LUCRO/REMUNERAÇÃO - (3,50% a 6,22%)

6,22%

6) IMPOSTOS

COFINS= 3,00%

PIS= 0,65%

ICMS= 3,70%

CSS= 1,08%

IRRF= 1,91%

BDI= 27,21%

Composição de BDI com base no Acórdão Nº 2622/2013 - TCU - Plenário - Estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 - Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.



(2) Média Aritmética das Cotações de Mercado anexadas pelo engenheiro da Prefeitura de acordo com o **Ofício nº 242/2018**, com exemplo de aplicação de BDI, conforme composição acima:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	FABRICANTE	PREÇO UNITÁRIO (S/ BDI)	BDI	PREÇO UNITÁRIO (C/ BDI)
1	BRP394 A LED200NW 153W GREENVISION	PHILIPS	R\$ 1.298,00	27,21%	R\$ 1.651,18
2	GRI2UHN150W.A7GR1-L LUMINÁRIA LED ROADWAY 150W 4.000K	GE	R\$ 1.067,61	27,21%	R\$ 1.358,11
Média Aritmética Calculos Acima Para Luminárias de Aproximadamente 150W com eficiência luminosa de no mínimo 130 Lumes por Watts (Mercado)					
$M_{m} = (R\$ 1.651,18 + R\$ 1.358,11) / 2 = R\$ 1.504,64$					

Nota-se, dessa forma, que o preço praticado pela empresa recorrente apresenta a melhor vantagem econômica para o Município de Patos de Minas, de tal modo que não resta afastado o interesse público na adjudicação do certame.

É de conhecimento geral que os licitantes devem apresentar preços que reflitam aqueles praticados no mercado e que não ultrapasse o valor máximo admitido definido no edital, à vista disso a recorrente ofertou valores tangíveis, compatíveis com a realidade econômica do mercado atual, com o valor máximo e com a capacidade e tecnologia da empresa.

Menciona-se ainda, que como todo procedimento administrativo, a pesquisa de preços exige formalização apropriada, com identificação e semelhança entre as fontes de pesquisa.

A jurisprudência orienta no sentido de que a pesquisa seja realizada com base em padronização do processo de estimativa, de forma a conferir confiabilidade e representatividade para aferição dos preços correntes de mercado, de modo a permitir a formação de juízo acerca da adequação das propostas pela comissão de licitação, o que não ocorreu no caso em apreço. (Acórdão TCU 1.878/2015-2C).

Vale dizer que tanto Philips como GE não se interessaram em participar diretamente no certame, o que já demonstra a impossibilidade da prefeitura adquirir tais produtos nesta modalidade.

2) Atas de Registro de Preços do Município de Joaçaba/SC e Campo Grande/MS):

As duas atas de Registro de Preços indicam luminárias diversas do objeto deste certame, que em nada se assemelham em especificação técnica e qualidade, conforme exigido neste processo licitatório.

Para facilitar a análise, seguem as referidas Atas de Registro de Preço:

- Ata de Registro de Preços nº 114/2018 (Campo Grande/MS):

MATRIZ COMERCIO DE TINTAS EPSU CNPJ: 01.218.637/0001-51							
LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD	MARCA	PREÇO UNIT.	TOTAL
1	COTA PRINCIPAL	LUMINARIA PÚBLICA LED 50 W - Potência máxima de 50W, devendo fornecer um fluxo luminoso mínimo de 3.750 lm, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO VIII.	UNO	8431	BLUL	R\$ 252,47	R\$ 2.130.089,19
2	COTA RESERVADA	LUMINARIA PÚBLICA LED 50 W - Potência máxima de 50W, devendo fornecer um fluxo luminoso mínimo de 3.750 lm, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO VIII.	UNO	2871	BLUL	R\$ 252,47	R\$ 724.906,17
TOTAL							R\$ 2.854.995,36
M COMERCIO DE ALIMENTOS BROLI CNPJ: 21.774.414/0001-88							
LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD	MARCA	PREÇO UNIT.	TOTAL
3	COTA PRINCIPAL	LUMINARIA PÚBLICA LED 110 W - Potência máxima de 110W, devendo fornecer um fluxo luminoso mínimo de 17.850 lm, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO VIII.	UNO	15000	CONELLED	R\$ 414,65	R\$ 6.219.750,00
4	COTA RESERVAÇÃO	LUMINARIA PÚBLICA LED 110 W - Potência máxima de 110W, devendo fornecer um fluxo luminoso mínimo de 17.850 lm, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO VIII.	UNO	5000	CONELLED	R\$ 414,65	R\$ 2.073.250,00
TOTAL							R\$ 8.293.000,00
MULHERES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO BREL I - EPP CNPJ: 21.304.867/0001-84							
LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD	MARCA	PREÇO UNIT.	TOTAL
5	COTA PRINCIPAL	LUMINARIA PÚBLICA LED 150 W - Potência máxima de 150W, devendo fornecer um fluxo luminoso mínimo de 15.750 lm, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO VIII.	UNO	11250	LEDLUMOR SP - (L150W/150A) PM	R\$ 517,00	R\$ 5.817.250,00
6	COTA RESERVAÇÃO	LUMINARIA PÚBLICA LED 150 W - Potência máxima de 150W, devendo fornecer um fluxo luminoso mínimo de 15.750 lm, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO VIII.	UNO	3750	LEDLUMOR SP - (L150W/150A) PM	R\$ 517,00	R\$ 1.938.750,00
TOTAL							R\$ 7.756.000,00



Ata de Registro de Preço nº 31/2017 (Município de Joaçaba/SC):

Número do Registro de Preço: 31/2017		Data do Registro: 07/11/2017		Validade: 07/12/2018			
Objeto da Compra: Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de luminárias públicas LED e trocas e nos, padrão LED S6, destinadas a manutenção da iluminação pública do Município.							
Item	Especificação	Unid.	Formador	Marca Usar	Quant. (%)	Preço Unitário	Quant.
1	Luminária Pública Led 120W 120V 1200lm	UN	ELETRECAL COMERCIAL DE MATERIAS ELETROEQUIPADA	CONCALTO C	1	70,000	1
			ELETRECAL COMERCIAL DE MATERIAS ELETROEQUIPADA		1	100,000	1
			LOZERA INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME (LTI)		1	120,000	1
2	Resistor de 1/2W 250V 100 Ohm 5% 0,25W	UN	LOZERA INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME (LTI)	TACONI	1	0,100	1
			ELETRECAL COMERCIAL DE MATERIAS ELETROEQUIPADA		1	100,000	1
3	Luminária Pública Led 120W 120V 1200lm	UN	ELETRECAL COMERCIAL DE MATERIAS ELETROEQUIPADA	ESCALONING	1	100,000	1
			ELETRECAL COMERCIAL DE MATERIAS ELETROEQUIPADA		1	100,000	1
			LOZERA INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME (LTI)		1	100,000	1
4	Resistor de 1/2W 250V 100 Ohm 5% 0,25W	UN	ELETRECAL COMERCIAL DE MATERIAS ELETROEQUIPADA	IRC	1	0,100	1

Observa-se que as especificações técnicas das luminárias adquiridas através das respectivas Atas de Registro de Preço são absolutamente distintas das exigidas por este edital, o que invalida a comparação aqui pretendida.

A pesquisa de preços só pode ser realizada se houver a especificação precisa e suficiente do objeto a ser adquirido e todas as condições da aquisição, conforme preconiza o Parecer 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGE/AGU:

Somente após a especificação do bem pretendido, é que a Administração deve efetuar a pesquisa de preços, para que se evite a comparação entre produtos que não sejam equivalentes. (vide AC TCU 998/2009-P)

Ademais, deve a Administração, quando da realização da pesquisa de preços, considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame (grifo nosso).

2

Para definir as especificações necessárias e suficientes para atendimento das necessidades da Administração, leva-se em conta, por exemplo: a marca, modelo, fabricante disponível, especificações técnicas, dimensões, matéria-prima, garantia e etc.

Diante disso, é certo que para a adequada coleta de preços é imprescindível a especificação adequada do objeto, sob pena de comparar produtos sem qualquer equivalência, como ocorreu no caso concreto.

Ademais, no âmbito das contratações públicas, o art. 8º, inciso III, do Decreto 3.555/2000 dispõe que, apesar de o critério de julgamento das propostas dos fornecedores em licitações realizadas na modalidade pregão ser o menor preço, devem ser observados os parâmetros de qualidade definidos no edital.

Aqui se torna-se pertinente a seguinte indagação: como comparar o preço entre luminárias de qualidade distinta?

Para o TCU, uma compra só pode ser considerada vantajosa se ficar comprovado que a pesquisa de preços *“foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014”* (Acórdão 2637/2015 P), e, aqui, infelizmente, o responsável pela pesquisa de preço não se atentou as imposições normativas da Corte de Contas.

Dito isto, data máxima vênia, o servidor não agiu com o costumeiro acerto, promovendo a comparação entre produtos que não são equivalentes, o que invalida por completo a motivação para rejeição do certame, uma vez que a perda do interesse público no prosseguimento do certame não restou comprovado.

4.4. DA RESPONSABILIDADE PELA PESQUISA DE PREÇO

A pesquisa de preços é obrigatória, mas a lei não indica quem deve fazê-la. As pistas para essa lacuna normativa são encontradas na jurisprudência.

Embora seja comum verificar, na prática, a delegação de competência para pesquisa de preços aos membros da Comissão de Licitação ou ao Pregocito, o TCU já deixou claro que essa não é uma incumbência obrigatória dos servidores que conduzem a fase externa da licitação.

Para o TCU, faz mais sentido que a pesquisa de preços seja elaborada pela área demandante, considerando o conhecimento que detém do objeto a ser licitado e do mercado fornecedor.

2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicas, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto.

3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade. (Acórdão TCU 3.516/2007-1C)

Cabe ao gestor público exigir do orçamentista a comprovação de compatibilidade do orçamento com os preços de mercado.

Nesse sentido, os ilustres Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Dotti, preceituam:

Accitar proposta com sobrepreço ou homologar certame nessa condição sujeita à responsabilidade solidária com quem fez a pesquisa de preços. É poder-dever dos agentes envolvidos exercerem o controle dos atos administrativos praticados no processo (Pereira Junior e Dotti, 2011). (grifo nosso)

A responsabilidade solidária pela pesquisa de preços já foi determinada pelo TCU nos Acórdãos 509/2005-P e 2.136/2006-1C.

Para o Tribunal de Contas, mesmo existindo setor responsável pela pesquisa de preços, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologa o procedimento licitatório (ou revoga como no caso em apreço), não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.

A pesquisa de preços deficiente também sujeita os responsáveis à imputação de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, V da Lei nº 8.429/92: "permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado".

Diante desse diapasão, tendo em vista as implicações decorrentes da pesquisa de preço, espera-se que esta Municipalidade reconheça a deficiência do trabalho desenvolvido pelo servidor Arceu S. Cordeiro de Campos, e então, reavalie os motivos que subsidiaram a revogação do certame.

4.5. DA OFERTA DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

É de conhecimento geral que a busca pela melhor oferta decorre da Lei⁽²⁾(4) e o Tribunal de Contas da União⁷ vem decidindo de forma reiterada a necessidade de se adotar como boa prática a negociação do preço ofertado e classificado em primeiro lugar pelo pregoeiro, de modo a atingir o objetivo da seleção mais vantajosa para a Administração:

[...]

9.3.1. constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa;

Noutro caso, o Tribunal de Contas da União chegou a registrar (Acórdão nº 2.637/2015 - Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas):

[...]

Ademais, a impropriedade consistente na ausência de negociação do preço ofertado pela licitante vencedora contraria o princípio da indisponibilidade do interesse público e a jurisprudência do TCU, devendo ser extirpada das licitações futuras do Ministério da Justiça.[...] (grifos nosso)

Apesar de a Lei Geral de Licitações não trazer no seu bojo a obrigação de a comissão processante negociar o preço da proposta vencedora, o Tribunal de Contas da União⁸ já externou o seu entendimento no sentido de que é também dever dela negociá-lo, conforme se infere do seguinte julgado:

[...]

21. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno frisar ainda que a realização de negociação no âmbito de uma concorrência, sob a ótica da legalidade estrita, não encontra

² Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; [...]

⁴ Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. [...]

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

⁷ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. [...] (grifos nossos).

⁸ Acórdão nº 694/2014 - Plenário - Rel. Min. Valmir Campelo.

⁹ Acórdão nº 1.101/2014 - 2ª Câmara - Rel. Min. José Jorge.

supedâneo na Lei de Licitações e Contratos. Tal prerrogativa administrativa encontra-se explicitada tão somente na Lei do Pregão e no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), nos termos que se seguem.

Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002):

Art. 4º (...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (grifei)

RDC (Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta a Lei nº 12.462/2011):

Art. 13. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado. (grifei)

22. Não obstante concluir, tal qual a unidade técnica, que cabe sim negociação – na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública – no âmbito de todas as modalidades licitatórias, al se inserindo, por óbice as previstas na Lei nº 8.666/93, não se me afigura desarrazoado que os integrantes da comissão de licitação tenham concluído pela impossibilidade de se negociar condições mais vantajosas com licitantes no âmbito de uma concorrência.

[...]

O que se demonstra, até então, que a negociação é tanto dever quanto possível em qualquer modalidade licitatória justamente porque a Administração Pública busca para aqueles que representa (a comunidade, em geral) o interesse maior reside na obtenção da melhor oferta e de condições mais vantajosas.

A palavra "negociação", na sua concepção jurídica (De Plácido e Silva) é:

[...]. Do latim negotiatio, de negotiari (comerciar, fazer comércio, traficar), é comumente empregado para designar a discussão ou estudos feitos acerca de um negócio ou de um contrato, preliminarmente, para que, por eles, se chegue a um acordo e se tenha concluído ou fechado o negócio ou o contrato.

A negociação, assim, significa o entendimento preliminar, de que possa resultar o contrato ou de que possa resultar o negócio, que não se considera acabado ou concluído, enquanto as partes não se ajustam nas condições ou cláusulas, em que se possa realizar, e não firmam, em definitivo, seu consentimento.

[...]

Também cabe ressaltar qual é o entendimento jurídico que se tem por "negociata", porquanto esta constitui de um ajuste escuso, voltado para obtenção de vantagens ilícitas (financeiras, patrimoniais ou outras) em favor das pessoas (físicas ou jurídicas) envolvidas no negócio fraudulento, em detrimento dos interesses públicos. A propósito, cita-se a conceituação do citado autor:

[...]. Derivado de negócio, é geralmente empregado para designar a operação duvidosa ou a transação, em que há lucros ilícitos. Negócios inconfessáveis.

Não se refere, simplesmente, às operações comerciais. Qualquer operação, em que haja fraude ou conluio e seja promovida no intuito de dar ganhos indevidos às pessoas, que dela participam, ou influem para sua efetivação, assim se qualifica.¹⁹

Daí porque, quando da realização de negociação de preços e demais condições contratuais com o futuro contratado, é importante o agente público adotar medidas preventivas (*compliance*), no sentido de atender aos princípios basilares da Administração, tais como: economicidade, moralidade, publicidade, probidade e transparência.

No caso vertente, a negociação reversa consiste na oferta de serviços não previstos no edital e, ao fim, objetiva-se que a Administração Pública acate e receba vantagem não prevista inicialmente.

¹⁹ Vocabulário Jurídico. 10ª ed., vol. III e IV, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 238.

²⁰ Ob. citado.

Haverá de se ver que a requerente – na medida em que já deve garantir tudo aquilo que já se obriga (por decorrência da lei e do contrato cuja execução se avizinha) - garante também – na íntegra – que a instalação das luminárias ocorrerá a contento.

Anote-se que a empresa requerente é detentora de expertise para executar os serviços aqui narrados.

De outra parte, é de se ver que a licitação materializou todos os princípios que podem ser relacionados ao mercado (isonomia). Como o processo de disputa já se encerrou, não se falará jamais em malferir a isonomia em relação aos concorrentes.

De outro ângulo: o procedimento licitatório cumpre o seu papel. Porém, verifica-se que poderá haver carências e/ou dificuldades na aplicação plena (execução integral) do objeto.

Por mais que possa parecer inusitado para alguns (a oferta de vantagens não previstas inicialmente), cumpre conferir “Caso do TRT de MG que ganhou bonificações em mobiliários”:

“antes da formalização da citada proposição, a unidade demandante, auxiliada pela Diretoria de Orçamento e Finanças (ex-assessor jurídico de licitações e contratos), diante das experiências anteriores de negociações exitosas com fornecedores e prestadores de serviços, solicitou reunião presencial com o representante legal da empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº 01/2015 (Proposta Comercial¹¹), no sentido de negociar algumas condições para a aquisição. Assim, em dia e hora marcados, as partes reuniram na unidade requisitante e acordaram novas e vantajosas condições para a Administração, mediante celebração de Ata de Reunião, cujo conteúdo foi citado na referida proposição:

(...)

A fim de viabilizar o projeto, foi realizada uma reunião com o representante da empresa fornecedora e houve uma negociação sobre os valores já registrados em ata, locais de entrega e prazo de garantia. Nesta foi possível baixar o preço praticado na Ata da Universidade Federal de Grande Dourados, obter uma bonificação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em móveis, a serem adquiridos a critério do TRT, além de uma mesa de reunião para a Diretoria Geral com 16 cadeiras e dois sofás em couro para dois gabinetes que não os possuem.

Também ficou acordado que as cadeiras destinadas ao interior serão diretamente entregues nas VTs e foros, o que vai gerar economia no Regional em logística e que a garantia de todos os itens fornecidos, cadeiras ou móveis, será estendida de 5 para 7,5 (sete anos e seis meses) de garantia sem custo adicional para o TRT, tudo o ser aditado ao contrato original conforme previsto em Ata (anexo).

¹¹ Proposta Comercial disponível em:
<<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/ContentViewer.aspx?id=380&sq=774347247&fmt=1&pri=>>>

[...]

Dessa forma, foram celebrados dois contratos com a empresa fornecedora dos bens móveis: o primeiro (nº 15FR028)¹² tendo por objeto a Ata de Registro de Preços nº 01/15, oriunda do PE nº 43/2014; o segundo (nº 15FR029)¹³ oriundo da Ata de Registro de Preços decorrente do PE nº 26/2014. As partes celebraram, ainda, o Primeiro Termo Aditivo (nº 15TA147)¹⁴ ao Contrato nº 15FR028, cujo objeto era o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)¹⁵ dos bens móveis adquiridos, de modo a esgotar o seu quantitativo legalmente permitido, viabilizar a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Eletrônico nº 26/2014¹⁶, realizado pela Universidade Federal de Grande Dourados/MS e, por fim, atender integralmente a demanda do TRT da 3ª Região.

Vê-se, assim, que a negociação transparente, gera ganhos efetivos para a Administração Pública (IRT 3º), porquanto, além de propiciar a aquisição integral de bens móveis permanentes (cadeiras) para suprir a demanda de suas atividades finalísticas (primeira instância), em condições mais vantajosas (aumento de 50% do tempo de garantia dos bens e entrega nas unidades situadas no interior do Estado), resultou em ganho de outros bens móveis permanentes para unidades administrativas do Tribunal, a título de bonificação. É mais, por consequência, ensejou a redução de preços registrados do mesmo fornecedor em Ata oriunda de processo licitatório (PE nº 26/2014) realizada por outro órgão (Universidade Federal de Grande Dourados), com benefício direto desse e de eventuais adesões.

Tornando à questão da oferta de vantagem ou condição não prevista no edital originário, vai se tornando frequente situações onde o Mercado acaba por atender o Poder Público de modo diverso do previsto.

Entende-se, em situações tais, que a vantagem ofertada **JAMAIS PODERÁ SER UTILIZADA COMO FATOR DE DESIGUALAÇÃO ENTRE OS CONCORRENTES**. No entanto, passadas as fases de disputa e densificada a proposta (oferta) inicial, nada obsta à Administração Pública receber vantagem superior:

É admissível a flexibilização do critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

¹² Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/apex/?p=161:85:0::NO::>>.

¹³ Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/apex/?p=161:85:0::NO::>>.

¹⁴ Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/apex/?p=161:85:0::NO::>>.

¹⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹⁶ Edital disponível em: <<http://portal.ufgd.edu.br/divisao/licitacao/pregao>>.



Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operatório de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carneiro, 6.3.2013.

Conclui-se, portanto, que a oferta dos serviços de instalação do material objeto do certame, SEM NENHUM CUSTO AO MUNICÍPIO, é medida que:

- (a) agrega vantagem ao Poder Público;
- (b) preserva a garantia do produto;
- (c) traduz legalidade, especialmente pelo respeito à eficiência, à moralidade e à isonomia;
- (d) traz segurança no tocante à aspectos técnicos.

4.6. RISCO DE DANO AO ERÁRIO

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, e partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a revogação de certame – sem motivo superveniente devidamente comprovado – e que ainda a sua manutenção se mostre economicamente vantajosa para a Municipalidade.

Até o presente instante, a Administração Pública que estimou o seu preço-base em R\$ 2.542.304,00, acabou por economizar R\$ 324.832,00 em razão da natural disputa havida nos autos em torno do menor preço e na obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, a revogação do presente certame viola explicitamente o Princípio da Economicidade, uma vez que, causará, invariavelmente, gastos desnecessários aos cofres públicos, incluindo a eventual indenização aos licitantes que moveram esforços pessoais e financeiros para participarem de todas as fases do certame.

Caso a Administração não se atente para esta questão, estará trilhando por caminho não desejado pela Lei, uma vez que a revogação do processo administrativo resultará em dano ao erário.

5. DA UTILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, DO ALERTA NECESSÁRIO E DOS PEDIDOS

O recurso, previsto na Lei nº 8.666/1993, permite aos licitantes a faculdade de recorrer de decisões administrativas contrárias a seus direitos e pretensões na licitação.

Nesse sentido, considerando que não há fato superveniente que afaste o interesse público da contratação, requer que o presente recurso seja conhecido e julgado **PROCEDENTE**, reformando a decisão recorrida, de tal forma que o processo licitatório seja mantido, prosseguindo-se com os demais atos, conforme estabelece a lei.

Oportunamente, tome as providências para materializar a oferta que aqui se realiza (tópico 4.5).

Sendo o que havia para o momento, pede e espera deferimento.


ULTRA ENERGIA LTDA

Representante legal

ULTRA ENERGIA LTDA
Eduardo
(CPF: 00000000000)

13.118.774/0001-63
I.E. 001.719.819.0049

ULTRA ENERGIA LTDA

Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º Andar
Bairro Estoril - CEP 30.494-275
BELO HORIZONTE - MG



COMERCIAL NORTE SUL LTDA

CNPJ 11.010.423/0001-09 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.317352-0025

Rua Aracajú, 198 - Bairro Nossa Senhora de Fátima
CEP 38701-534 - Patos de Minas - Minas Gerais
Telefax (34) 3814-3168 - e-mail: comercialnortesul@uol.com.br



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATOS DE MINAS**

SRA. ELIS ANGELA ALVES

N E S T A

Ref. Pregão nº 62/2018

COMERCIAL NORTE SUL LTDA, empresa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Aracajú, 198, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Patos de Minas - MG, inscrita no CNPJ sob nº 11.010.423/0001-09, vem, por intermédio de seu sócio administrativo Sr. **Júnio Santos**, brasileiro, casado, empresário, CPF: 037.666.566-19, RG nº: M9-104-989, estabelecido na Rua Aracajú, 198 bairro Nossa Senhora de Fátima em Patos de Minas, MG, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**

Ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **GONÇALVES E TEIXEIRA LTDA - EPP**, já devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º de Lei 10.520/2002, o prazo para apresentação das CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto é de 3 dias, cujo início se deu em 12/11/2018, encerrando-se em 14/11/2018, portanto, tempestivo é as CONTRA-RAZÕES, que ora se apresenta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABITABILIDADE

Folha nº 25
[Handwritten Signature]
 GERENCIA DE PROTOCOLO E INFORMACOES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CATEGORIA NACIONAL DE HABITABILIDADE

VALINA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
1355233056

PROIBIDO PLASTIFICAR
1355233056

NOME
 CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

DOC. IDENTIFIC. ORG. EMISSOR W
 M011530514 **SSP** 123

CT **DATA NASCIMENTO**
 OK1.445.496-24 29/09/1982

FILIAÇÃO
 JOAO MARCAL RAMOS
 TEREZINHA MARIA VIANA RAMOS

PERMIAÇÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 [] [] []

Nº REGISTRO **PERIODO** **1ª HABILITAÇÃO**
 040.14449037 11/10/2016 07/02/2007

COMUNICAÇÕES

Cesar Eduardo Viana Ramos
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
 BELO HORIZONTE, MG 01/11/2016

[Handwritten Signature]
 Alex Cláudio Oliveira Petry
 Diretor DE TRANSITO
 ASSINATURA DO GERENTE 14565651666
 02501944834

SECRETARIA DE MINAS GERAIS

TABELONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE - MG
 TABELÃO: JOAO CARLOS MURES - ENIC
 Rua do Saneamento, 1000 - Campo - Brs - (51) 3274-4200 - E-mail: ca@detran.mg.gov.br

AUTENTICACAO
 Confere com o original apresentado, dou fe.
 Belo Horizonte,
 16/08/2017 11:17:33

Emp. R\$4,56 T.F.J: R\$4,49 Total: R\$6,29

SECRETARIA DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE TRANSPORTES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 DE NOTAS - BELO HORIZONTE

Selo de Fiscalização
 AUTENTICACAO
 STS 37409



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31209041361**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

PREFEITURA PATOS DE MINAS
 Folha nº **26**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **ULTRA ENERGIA LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183914730575

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		048	1	RE-RATIFICACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE
 Local

2 Outubro 2018
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

_____ SIM _____

NÃO _____ NÃO _____

_____ Data _____ Responsável _____

_____ Data _____ Responsável _____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
 Data

_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

_____ Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/522.449-1	J183914730575	02/10/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

RERRATIFICAÇÃO DA 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA "ULTRA ENERGIA LTDA," COM SEDE EM BELO HORIZONTE - MG, NA AV. BARÃO HOMEM DE MELO, Nº 3647, SALA 901 E 902, BAIRRO ESTORIL, CEP 30494275, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.118.774/0001-63 COM INSTRUMENTO CONSTITUTIVO REGISTRADO NA JUCEMG SOB O Nº 31209041361, EM 17/01/2011 – REGISTRADA NA JUCEMG SOB O Nº 6749821 EM 13/04/2018.



BRÁULIO PENA MEDEIROS, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de Identidade nº MG 2871826, CPF. nº 549.062.296-20, residente e domiciliado na Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 309, bairro São Bento, CEP 30.350-560, Belo Horizonte – MG, **CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, carteira de Identidade nº MG 11530514, CPF. nº 051.445.496-24, residente e domiciliado na Rua Ferreira Alves, nº 65 / Apto 404, bairro União, CEP 31.170-400, Belo Horizonte – MG, únicos sócios da Sociedade supra epigrafada, resolvem, de comum acordo, promover as seguintes rerratificação na 7ª Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob o nº 6749821 13/04/2018.

DAS RERRATIFICAÇÕES

1 – Da Filial

Devido a alteração ocorrido no código de endereçamento postal (CEP) a filial passa a se estabelecer à Rua Victória, 1609, Bairro: Jardim Canadá, Nova Lima/MG, CEP: 34.007-656.

Parágrafo único: A filial exercerá as atividades de comercio atacadista de aparelhos de iluminação e material elétrico em geral, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, lâmpadas, iluminarias tomadas, chaves elétricas, interruptores, etc.

2 – Das atividades da Matriz

A matriz exercerá as atividades de construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica aérea e subterrânea, reforma e melhoramento em linhas de distribuição de energia elétrica construção de subestações, construções elétricas em obras industriais e prediais, e prediais serviços de engenharia, infraestrutura para plantas industriais, obras viárias, serviço de saneamento, irrigação, aspersão e despoejamento, incorporação imobiliária, obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, atividades de tele atendimento, serviço de desenvolvimento e licenciamento





de programas de computador customizáveis, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, desenvolvimento de projetos elétricos em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e a participação em outras empresas.

3 - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ULTRA ENERGIA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Endereço, Denominação Social e Nome Fantasia

A sociedade tem sua sede em Belo Horizonte – MG, na Av. Barão Homem de Melo 3647, salas 901 e 902, bairro Estoril, CEP 30.494-275, girando sob a denominação social de “**ULTRA ENERGIA LTDA**”, nome de fantasia **ULTRA ENERGIA**, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Filial:

A sociedade tem sua filial à Rua Victória, 1609, Bairro: Jardim Canadá, Nova Lima/MG, CEP: 34007-656, inscrita na JUCEMG sob o NIRE 3190239108-4 e CNPJ sob o nº.13.118.774/0002-44.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Uso da Denominação Social

Fica expressamente proibido aos sócios o uso da denominação social “**ULTRA ENERGIA LTDA**” em negócios alheios ou estranhos ao objeto da Sociedade, especialmente para assinaturas de avais, endossos, fianças ou quaisquer outros documentos que, em benefício dos sócios individualmente ou de terceiros, possam envolver a responsabilidade da Sociedade.

CLAÚSULA QUARTA - A Sociedade tem por objeto social:

A matriz exercerá as atividades de construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica aérea e subterrânea, reforma e melhoramento em linhas de distribuição de energia elétrica construção de subestações, construções elétricas em obras industriais e prediais, e prediais serviços de engenharia, infraestrutura para plantas industriais, obras viárias, serviço de saneamento, irrigação, aspersão e despoeiramento, incorporação imobiliária, obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, atividades de tele atendimento, serviço de desenvolvimento e licenciamento

||



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uoFY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



de programas de computador customizáveis, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, desenvolvimento de projetos elétricos em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e a participação em outras empresas.

A filial exercerá as atividades de comércio atacadista de aparelhos de iluminação e material elétrico em geral, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, lâmpadas, luminárias tomadas, chaves elétricas, interruptores, etc.

CLÁUSULA QUINTA – Do Prazo de Duração

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. No caso de dissolução, as obrigações e os direitos de cada um dos sócios serão definidos em instrumento de distrato, o qual conterá o termo de compromissos assumidos pelos cotistas, seus liquidantes e herdeiros.

CLÁUSULA SEXTA – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), divididos em 200 (duzentas) cotas no valor nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios da forma a seguir:

COTISTAS	COTAS	PART%	TOTAL R\$
Bráulio Pena Medeiros	175	87,50	R\$ 2.625.000,00
César Eduardo Viana Ramos	25	12,50	R\$ 375.000,00
TOTAL	200	1000	R\$ 3.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – Da Cessão de Cotas

As cotas da Sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem o expresse consentimento da Sociedade.

||





CLÁUSULA NONA – Das Deliberações

As deliberações da Sociedade serão tomadas em reunião dos sócios cotistas, observadas quanto à sua instalação e aprovação as normas estabelecidas pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Administração Social:

A Sociedade será administrada por dois diretores, sócios ou não, em conjunto ou separadamente, com a finalidade de praticarem todos os atos de competência dos administradores das sociedades empresárias limitadas, especialmente os seguintes: **a)** superintender os serviços e negócios sociais em geral; **b)** representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, inclusive pessoas de direito público; **c)** admitir e dispensar empregados, fixando-lhes o salário; **d)** assinar cheques, emitir, aceitar, endossar e avalizar títulos comerciais, constituir procuradores, fazer cauções, receber, dar recibo e quitação.

§1º- os atos que importem em alienação ou cessão de bens ou direitos sociais dependem da assinatura dos sócios em conjunto.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Dos Diretores

Exercerão a função de diretores da Sociedade os sócios **Bráulio Pena Medeiros e César Eduardo Viana Ramos**, acima qualificados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Da Caução

Os diretores ficam dispensados de prestar a caução de que cogita a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Do Mandato

O mandato dos diretores será por tempo indeterminado, ficando estipulado que compete aos sócios destituírem ou designarem novos diretores para a Sociedade, observado o disposto nos artigos 1061, 1063 e 1076 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Do balanço

No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, data de encerramento do exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da Sociedade, os quais deverão ser assinados pelos sócios cotistas.

¶



Recurso referente a Revogação do Pregão PP 023-2018

2 mensagens

César Ramos <cesar@ultra.eng.br>
Para: licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br

14 de novembro de 2018 16:25

Prezada Juliana Caixeta, boa tarde

Segue anexo recurso referente ao processo de Revogação do Pregão PP 023-2018.

Favor confirmar recebimento do e-mail, e confirmar se precisamos protocolar o original na Prefeitura.

Obrigado.

Atenciosamente,

César Ramos
Diretor Comercial | +55 31 59119-5237R. Eng. Carlos Amador, 1407, Pátio das
Luzes | Patos de Minas, MG | 35131-44-1001
www.ultra.eng.br | 31 3144-1001Livre de vírus. www.avast.com.**3 anexos**

- Recurso Administrativo.pdf
4950K
- Documento Identidade César Ramos.pdf
348K
- ULTRA ENERGIA LTDA_8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL_REGISTRADA_08102018.pdf
1704K

Diretoria de Licitações <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>
Para: César Ramos <cesar@ultra.eng.br>

14 de novembro de 2018 16:29

Confirma o recebimento do email
(Texto das mensagens anteriores coberto)**2 anexos**

- image001.png
15K
- image001.png
15K

A
Procuradoria Geral do Município

Favor emitir parecer jurídico acerca da solicitação

atenciosamente,

Juliana Caixeta
19/11/18

À SENOP

ARCEU

gentileza se manifestar acerca
das alegações econômicas.

Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MS 34757



Ofício nº 277/2018 – SEMOP/Setor de Engenharia

Patos de Minas, 26 de novembro de 2018.

Exmo. Sr.

André Luiz Costa Martins Wilson

Advogado

Assunto: Manifestação sobre alegações econômica da empresa Ultra Energia LTDA no recurso administrativo do pregão presencial 023/2018 através do processo 18293/2018.

Prezado Senhor,

Como solicitado no processo, segue manifestação sobre alegações da empresa Ultra Energia LTDA sobre os orçamentos.

1) Orçamentos enviados pelos fabricantes PHILIPS e GENERAL ELECTRIC

A empresa Ultra Energia LTDA alega em seu recurso que os orçamentos realizados para basear a revogação do certame foram feitos por empresas fabricantes de luminárias, e que os participantes da licitação eram todos distribuidores. Dessa forma a empresa utiliza deste argumento para afirmar: “(...) constata-se facilmente a inaplicabilidade dos dois orçamentos enviados pela PHILIPS e GENERAL ELECTRIC como paradigmas para comparação do preço vencedor deste processo licitatório (...)”.

Venho discordar da colocação da empresa em relação à não aplicabilidade dos orçamentos pelo seguinte motivo: Os orçamentos realizados foram os mesmos utilizados para abertura do certame, inclusive os mesmos fabricantes e os mesmos modelos de luminárias, justamente para o efeito comparativo da variação do mercado, e em ambos, o preço reduziu significativamente.

2) Ata de Registro de Preços do município de Joaçaba/SC e Campo Grande/MS

Nesta contestação manifesto-me de acordo com a colocação da empresa Ultra Energia LTDA. As luminárias pertencentes a estes registros de preços não condizem com as luminárias especificadas no edital do município de Patos de Minas e não



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Obras Públicas

servem de comparação de preços para desqualificar economicamente o certame. São luminárias com características e qualidade diversa da especificada no edital do pregão presencial 023/2018, logicamente neste caso o preço deverá divergir, não sendo possível comparar viabilidade econômica.

Arceu S. Cordeiro de Campos

Engenheiro Eletricista

CREA: 205.345- D /MG

Mat. 25.828